



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11070.001918/2003-10  
**Recurso nº** 154.822 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 203-13.691  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2008  
**Recorrente** FOCKINK INDÚSTRIA ELÉTRICAS LTDA.  
**Recorrida** DRR-SANTA MARIA/SJ

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 30/10/2002, 10/03/2003, 10/04/2003,  
20/04/2003, 30/04/2003

**VALOR DECLARADO E NÃO-PAGO**

A parcela do IPI declarada e pendente de pagamento é passível de lançamento de ofício, acrescida de juros de mora.

**MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE PAGAMENTO**

Mantém-se a exigência da multa de ofício reduzida sobre a parcela do crédito tributário paga sem o acréscimo daquela penalidade

**LANÇAMENTO. NULIDADE**

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

**CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA**

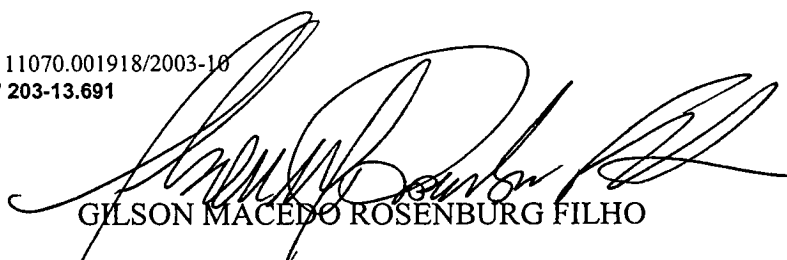
A lavratura do auto de infração com observância dos requisitos legais e a entrega ao contribuinte dos demonstrativos nele mencionados, dando-lhe conhecimento do inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, inclusive dos valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada, descaracterizam cerceamento do direito de defesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03 / 03 / 09  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. S/ape 21650




GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO  
Presidente

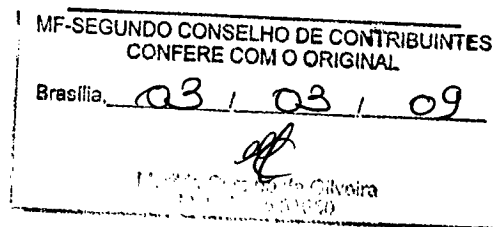


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 03 / 09

Marde Cursino de Oliveira Mat. Slape 21650



## Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 48/57, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 508.811,54 (quinhentos e oito mil oitocentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 281.666,27 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 15.895,59 de juros de mora, calculados até 30/06/2003, e R\$ 211.249,68 de multa de ofício, referentes aos fatos geradores do período de competência do 3º decêndio de outubro de 2002, do 1º de março, 1º, 2º e 3º de abril de 2003.

O lançamento decorreu da falta de declaração e de pagamento do IPI, apurado no livro de apuração e correspondem exatamente aos saldos devedores registrados, conforme demonstrado no termo de constatação fiscal às fls. 54/56, c/c a planilha à fl. 46.

Cientificada do lançamento em 11/07/2003 (fl. 48), a recorrente impugnou-o (fls. 61/78), alegando razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em Santa Maria:

*“Em sede de preliminar argüi a nulidade do Auto de Infração, seja por ofensa aos artigos 142 do CTN, e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, seja por ofensa ao artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430, de 1996, do artigo 44, § 1º, inc. II, da Lei nº 9.430, de 1996, do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, artigo 8º da Instrução Normativa nº 255, de 2002, e artigos 122 a 129 e 368 do RIPI/2002, que afastam a possibilidade de lançamento no caso dos débitos em questão. Destaca que os débitos pertinentes aos PA's 1-10/2002, 1-03/2003 e 1-04/2003 já haviam sido extintos pelo pagamento espontâneo, ainda que com atraso, com o acréscimo de encargos provenientes da mora (cópias de DARF nas fls. 252 a 253).*

*No mérito do Auto de Infração, a Defesa rechaça o lançamento de ofício de débitos pertinentes aos PA's 3-10/2002, 1-03/2003, e 1-04/2003, informados em DCTF, adimplida ou não, de acordo com o que dispõem o art. 1º da IN-SRF nº 77, de 1998, e o art. 368 do RIPI. Acrescenta que, no que diz respeito aos débitos referentes aos PA's 1-04/2003 e 3-04/2003, não é lícitamente possível a realização de lançamento de ofício de obrigações tributárias sujeitas a lançamento por homologação antes de haver transcorrido o prazo legal para que o contribuinte cumpra as obrigações principal e acessórias a ele legalmente atribuídas. Lembra que o prazo para a entrega da DCTF relativa ao 2º trimestre de 2003 só vence em meados de agosto do mesmo, após a data de lavratura do Auto de Infração atacado. Busca amparo em jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes.*

*Infirma, ainda, o procedimento, que não teria atendido ao disposto no inc. V do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Explica que, no caso, não foi intimado da real exigência derivada do lançamento e do correto prazo para cumpri-la, referindo-se ao prazo de 20 (vinte) dias de que dispunha para recolher os referidos débitos, conforme consta do artigo 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de*

*[Assinatura]*

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03 / 03 / 09  
Marilda Cássio de Oliveira  
Mat. Slape 91050

1996, dispensando-lhe da aplicação da multa de lançamento de ofício, a teor do artigo 2º da IN-SRF nº 77, de 1998. Entende que a Fiscalização tinha o dever de alertá-lo da faculdade do artigo 47 da Lei nº 9.430, de 1996.

Informa que pretende incluir no programa de parcelamento PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, o débito de IPI referente ao PA 3-10/2002, com acréscimo de juros e multa de mora, pelo que pugna pela sua exclusão do procedimento atacado. Ainda, quanto aos débitos dos PA's 2-04/2003 e 3-04/2003, esclarece que já procedeu ao seu recolhimento, com acréscimo de juros e multa de lançamento de ofício reduzida em 50%, o que considera equivocado, em face dos dispositivos regulamentares já mencionados, que lhe exigiriam somente multa moratória. (doc. 7 e 08). Conclui que dos débitos apontados pelo Auto de Infração, nenhum valor resta a adimplir, havendo inclusive recolhimentos superiores àqueles legalmente exigíveis.

Finaliza, requerendo a decretação da nulidade argüida em preliminar, por ofensa aos dispositivos citados, todos eles no sentido de afastar a possibilidade de lançamento de ofício no caso concreto. Alternativamente, no mérito do lançamento, requer a decretação da sua improcedência, para o efeito de desconstituição do crédito tributário constante do Auto de Infração. Neste caso, cumulativamente pede que se lhe reconheça os créditos decorrentes dos pagamentos relativos ao segundo e terceiro decêndio de abril de 2003, pelo recolhimento indevido da multa de lançamento de ofício, com redução de 50%, indevida por entender que somente lhe seria exigível a multa de mora."

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, conforme Acórdão nº 18-8.568, datado de 07/12/2007, às fls. 264/269, assim ementado:

"Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/10/2002 a 31/10/2002, 01/03/2003 a 10/03/2003, 01/04/2003 a 30/04/2003

IPI - FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO

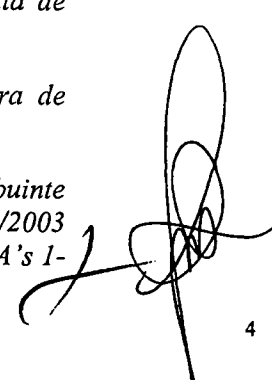
A falta de confirmação da extinção de débitos do imposto os pagamentos informados em DCTF, justifica o lançamento de ofício para a respectiva exigência.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora."

A ainda, segundo o acórdão recorrida, a Autoridade Julgadora de Primeira instância decidiu:

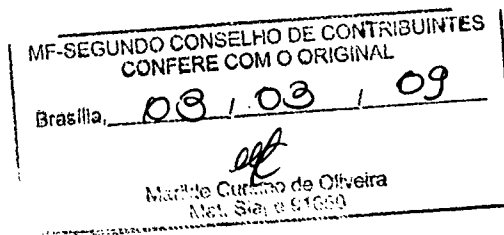
"a) declarar a definitividade do lançamento com o qual o contribuinte tacitamente anuiu, referente aos PA's 1-03/2003, 1-04/2003, 2-04/2003 e 3-04/2003); b) declarar a extinção dos débitos referentes aos PA's 1-




04/2003, - de fato 1-03/2003 - (parcialmente, até onde alcançar a imputação do pagamento representado pelo DARF cuja cópia se encontra na fl. 253), 1-04/2003, 2-04/2003 e 3-04/2003, em face dos pagamentos representados pelos DARF's das folhas 252 e 254, e;c) julgar procedente o lançamento do débito declarado em DCTF, que emergiu inadimplido, referente ao PA 3-10/2002; No mérito da penalidade de ofício: a) cancelar a aplicação da multa de lançamento de ofício dos débitos já confessados em DCTF, referentes aos PA's 3-10/2002 e 1-03/2003, no valor de R\$ 60.458,67 (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos); b) julgar procedente a aplicação da penalidade no lançamento dos débitos referentes aos PA's 1-04/2003, 2-04/2003, e 3-04/2003, não confessados,e; c) declarar e extinção, em face do pagamento representado pelo DARF ao pe da fl. 252 e na fl. 254, da multa de lançamento de ofício dos d'lebitos não confessados em DCTF (PA's 2-04/2003 e 3-04/2003), efetuado durante o prazo para impugnação, com redução de 50%, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado."

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 273/285, dirigido a este 2º Conselho, alegando, em síntese, em preliminar, a nulidade do lançamento por contrariar o CTN, art. 42, o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10, V, a Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, I, c/a redação determinada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996, o art. 44, § 1º, II, desta mesma lei, as INs SRF nº 77, de 1998, art. 1º, e nº 255, de 2002, art. 8º e, ainda, o Decreto nº 4.544 de 2002, arts. 123 a 129 e 368; e, no mérito, que já recolheu os débitos correspondentes aos 2º e 3º decêndios de abril de 2003, principal e juros devidos, e equivocadamente, da multa de ofício reduzida em 50,0% (doc. 07 e 08), quando era devida apenas a multa de mora, no percentual de 20,0 %, nos termos da IN SRF nº 77, de 1998, art. 2º. Ao final, alegou, ainda, que dos débitos apontados no presente auto de infração, nenhum valor resta a adimplir.

É o relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	03 / 03 / 09
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Selo 97530	

## Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme demonstrado no relatório, a decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, mantendo apenas a parcela lançada para o 3º decêndio de outubro de 2002 e respectivos juros e multa moratória, excluindo, portanto a multa de ofício, e também manteve o saldo decorrente da parcela referente ao 1º decêndio de março de 2003 depois de efetuada a imputação do valor estampado na cópia do comprovante de pagamento de darf à fl. 253, e, ainda, a multa de ofício reduzida em 50,0 % referente à parcela lançada para o 1º, decêndio de abril de 2003.

Quanto às preliminares de nulidade do lançamento, suscitadas na impugnação e repetidas no recurso voluntário, conforme demonstrado na decisão recorrida, o auto de infração foi lavrado de conformidade com a legislação tributária, atendendo ao disposto no CTN, art. 142, e no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10, V.

A nulidade somente seria cabível se o auto de infração tivesse sido lavrado por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 59, inciso I, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

(...).”

O auto de infração em discussão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigações tributárias, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Já nulidade sob os argumentos de ofensa ao princípio do devido processo legal e de cerceamento do direito de defesa, contrariando o CTN, art. 142, o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º e 10, III, e CF/1988, art. 5º, II, LIV e LV, não prosperam.

No auto de infração foi demonstrada a ocorrência do fato gerador (a saída de produto do estabelecimento industrial), determinada a matéria tributável (IPI), a infração imputada (falta e/ ou recolhimento a menor do imposto), e aplicada a penalidade cabível (multa de ofício), conforme estabelece o CTN, art. 142, e, ainda, foi atendido ao disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10, V. Em relação ao disposto no art. 10, o auto foi lavrado por servidor competente e contém a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, conforme consta às fl. 54, 56/57 e no Termo de Constatação Fiscal às fls. 60/62, atendendo ao caput e ao inciso.

Assim, possíveis incorreções, como deficiências na descrição dos fatos e do enquadramento legal não o tornam nulo nem anulável e sim defeituoso ou ineficaz até a sua retificação. Contudo, nenhuma incorreção e/ ou deficiência foi apontada e provada pela recorrente.

No mérito, conforme demonstrado no relatório, a controvérsia se restringe à parcela lançada e exigida para 3º decêndio de outubro de 2002 (R\$ 68.736,97), ao saldo da parcela referente ao 1º decêndio de março de 2003 a ser apurado depois da imputação do valor estampado na cópia do comprovante de pagamento de *darf* à fl. 253, e, ainda, à multa de ofício referente à parcela lançada para o 1º decêndio de abril de 2003, reduzida em 50,0 %.

A recorrente alegou que pagou todos os débitos, objeto do lançamento em discussão. Contudo, somente comprovou os pagamentos integrais das parcelas lançadas para os 1º, 2º e 3º decêndios de abril de 2003 e parcial para o 1º decêndio de março de 2003, restando sem comprovação o pagamento da parcela referente ao 3º decêndio de outubro de 2002 e ao saldo da parcela referente à parcela do 1º decêndio de março de 2003.

Ressalte-se que na impugnação do lançamento, mais precisamente à fl. 77, a recorrente reconheceu de forma expressa que a parcela referente ao 3º decêndio de outubro de 2002 se encontrava pendente de pagamento ao afirmar *in verbis*: “*Já o débito pertinente ao terceiro decêndio de outubro de 2002, nos valores de R\$ 68.736,97, pretende a Impugnante incluí-lo, devidamente acrescido de juros e da multa moratória, no parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03 – PAES...*”

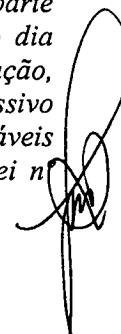
Dessa forma, mantém-se a exigência dessa parcela acrescida de juros moratórios e multa de mora, bem como do saldo da parcela referente ao 3º decêndio de outubro de 2002, apurado depois de feita a ela a imputação do valor estampado na cópia do comprovante de pagamento de *darf* à fl. 253.

Quanto à multa de ofício referente à parcela do 1º decêndio de abril de 2003, reduzida para 50,0 % e mantida pela Autoridade Julgadora de primeira instância, a recorrente contestou a sua exigência sob o fundamento de que é indevida por ter pagado aquela parcela dentro do prazo previsto na Lei nº 9.430, de 1996, art. 47, sendo devida apenas a multa de mora conforme previsto na IN SRF nº 77, de 1998, art. 2º.

Esse entendimento é equivocado. A Lei nº 9.430, de 1996, art. 47, aplica-se somente a débitos declarados em DCTFs e pago até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da respectiva fiscalização, assim dispendo:

A Lei nº 9.430, de 1996, art. 47, assim dispõe:

*“Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.” (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*



Já IN SRF nº 77, de 1998, art. 2º, além de se aplicar somente a lançamento decorrente de auditoria interna em DCTFs, ao contrário do entendimento da recorrente, não prevê a dispensa de multa de ofício, assim dispondo:

*“Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF n.ºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.”*  
(destaques não-orginais).

No presente caso, a multa mantida se refere à parcela não-declarada na respectiva DCTF. Além disto, o pagamentos de tal parcela somente foi efetuados depois de decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, fixado naquela lei.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida, ou seja, a exigência da parcela do IPI referente ao 3º decêndio de outubro de 2002, ao saldo da parcela referente ao 1º decêndio de março de 2003, apurado depois da imputação do valor estampado na cópia do comprovante de pagamento (darf) à fl. 253, acrescidos de juros moratórios e multa de mora, bem como a exigência da multa de ofício sobre a parcela do 1º decêndio de abril de 2003.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

